



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 07, 02, 2001
C	Rubrica

171

Processo : 10882.000728/95-23
Acórdão : 202-12.564

Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 98.957

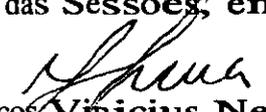
Recorrente : ESQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - PROCESSO REFLEXO AO IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A improcedência do lançamento efetuado no processo matriz implica na manutenção da exigência fiscal dele decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula. MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tendo em vista o disposto no artigo 45 da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso III, do RIPI/82, com a redação que lhe deu o artigo 32 da Lei nº 8.218/91, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, deve ser reduzida de 300% para 150%, nos termos do artigo 106, inciso II, "c", do CTN, Lei nº 5.172/66. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ESQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Adolfo Montelo.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000728/95-23

Acórdão : 202-12.564

Recurso : 98.957

Recorrente : ESQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima discriminada, em ação fiscal direta, foram lavrados vários autos de infração, decorrentes do assim chamado "Processo Matriz" (IRPJ – Processo nº 10882.000727/95-61). Através do presente processo, são exigidos da autuada importâncias relativas ao IPI, sob a alegação de serem decorrentes de omissões de receitas apuradas no processo de IRPJ. A irregularidade apontada naquele processo foi a seguinte: omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de movimento bancário e pela utilização do expediente denominado "Nota Calçada".

Em decorrência de impugnação apresentada pela autuada ao auto de infração matriz, a autoridade singular, através da Decisão DRJ-SP nº 11175/03/GD/1739/95, julgou a exigência fiscal procedente, cuja ementa está assim redigida:

"IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Decorrência – Tributação Reflexa. Omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de movimento bancário e pela utilização do expediente denominado "Nota Calçada". Tributação com fulcro no art. 343, § 2º, e artigos 62 e 63, inc. II, do RIPI/82

Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal relativa ao IRPJ.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE".

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, pelo qual, em síntese, reporta-se às razões apresentadas no outro processo e aos documentos que acompanham o mesmo.

Posteriormente, foi juntado aos autos cópia do inteiro teor do julgamento daquele feito, que leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000728/95-23

Acórdão : 202-12.564

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Através do presente processo, são exigidos da atuada importâncias relativas ao IPI, referentes ao período de 1992, sob a alegação de terem ocorrido omissões de receitas apuradas no processo de IRPJ. A irregularidade apontada naquele processo foi a seguinte: omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de movimento bancário e pela utilização do expediente denominado “Nota Calçada”.

Em primeiro lugar, há de se considerar como julgamento reflexo do que ficou decidido no processo matriz (10880.000727/95-61 – Acórdão nº 107-03.874), por envolver a matéria, omissão de receita (Notas calçadas e depósitos bancários não escriturados), havendo, portanto, de se invocar o princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do processo original, de onde advieram fatos e provas. A legislação do IPI permite que, na apuração do imposto devido, a fiscalização se utilize de elementos subsidiários para efetuar o lançamento tributário. Nesse sentido, o § 2º do art. 343¹ do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 exige o imposto sobre as receitas cuja origem não sejam comprovadas.

O referido dispositivo faculta à fiscalização utilizar-se destes elementos subsidiários e apurar falta do pagamento do imposto (IPI) pela compra e/ou pela venda de mercadoria sem nota fiscal.

Nesse sentido, a própria contribuinte reporta-se às razões apresentadas no outro processo (IRPJ) e aos documentos que acompanham o mesmo.

Através do Acórdão nº 107-03.874, de interesse da ora recorrente, constata-se terem acordados os Membros da sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no que se refere ao IRPJ, no seguinte:

“OMISSÃO DE RECEITAS – NOTAS CALÇADAS – Constatada a prática de emissão de notas calçadas, configurada está a omissão de receitas representada

¹ § 2º do artigo 343 do RIPI/82 - Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior (Lei nº 4.502/64, art. 108, § 2º).



Processo : 10882.000728/95-23
Acórdão : 202-12.564

pela diferença entre o valor constante na nota fiscal em poder da empresa e aquele indicado no documento em poder do destinatário.”

“OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS – Configura-se omissão de receita a existência de depósitos bancários não escriturados, quando não provada a sua origem. A mera alegação de que tais valores foram devolvidos ao cliente, sem prova efetiva da devolução, não tem o condão de afastar a exigência do crédito tributário.”

Consta das razões de decidir do ilustre Conselheiro Edson Vianna de Brito, o seguinte:

“A matéria objeto de exame, diz respeito à omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração de depósitos bancários e pela prática de emissão de notas calçadas. No primeiro caso, intimada a comprovar a origem dos recursos relativos aos depósitos efetuados em sua conta corrente, a contribuinte alegou serem os mesmos relativos a pedidos efetuados por um cliente, que, posteriormente, foram cancelados, tendo sido promovida, a devolução dos respectivos valores. Todavia, quando intimada a fornecer o nome do encomendante, a mesma afirmou não ser possível.

Deve-se observar que a escrituração mantida pela contribuinte deve abranger todas as operações por ela realizadas no curso do período-base (v. art. 157, parágrafo 1º, do RIR/80), inclusive valores que tenham sido depositados em sua conta corrente, por conta de encomendas a serem posteriormente entregues. Nesse sentido, também é o comando contido no artigo 167 do mesmo regulamento ao determinar o registro diário dos fatos econômicos ocorridos na empresa. Deflui do exposto que o cancelamento posterior destas encomendas não exclui a obrigatoriedade do registro dos valores antecipados à contribuinte. Assim, não comprovada a alegação da recorrente, mediante documentos hábeis e idôneos, é de se presumir que os mesmos são originários de receita por ela obtida e não oferecida à tributação. Cabe ressaltar que nem a prova da devolução dos recursos depositados nos dias 08 a 15 de janeiro e 14 de fevereiro de 1992 a contribuinte logrou produzir.

Em relação à prática de emissão de notas calçadas, nas quais o emitente indica um valor na 1ª destinada ao comprador, e outro na última

174



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000728/95-23
Acórdão : 202-12.564

via dos talonários, a fiscalização elaborou Quadro de fls. 1616 a 1640, no qual demonstra, de forma clara e objetiva, o montante da receita subtraída da tributação. A recorrente, como visto em sua impugnação, bem como em seu recurso, limitou-se a tecer comentários a respeito dos motivos que a levaram a praticar tal ilícito. Em resumo, não há contestação dos fatos apurados, dada a sua evidência.”

Tendo em vista o disposto no artigo 45 da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso III, do RIPI/82, com a redação que lhe deu o artigo 32 da Lei nº 8.218/91, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, deve ser reduzida de 300% para 150%, nos termos do artigo 106, inciso II, “c”, do CTN, Lei nº 5.172/66

Assim, em razão das conclusões acima, voto pelo provimento parcial do recurso, tão-somente para reduzir a multa lançada de 300% para 150%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ